



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.000275/2008-52
ACÓRDÃO	3401-014.289 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ACUMULADORES MOURA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Existindo a suscitada omissão, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos para dar parcial provimento, com efeitos infringentes, reconhecendo a homologação tácita das compensações transmitidas até 07 de abril de 2008.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejado pela contribuinte e que foi admitido nos seguintes termos:

Com razão a embargante.

O Acórdão embargado se limitou a confirmar o conteúdo do Acórdão nº 3302-005539, contido no processo administrativo de nº 10480.720471/2013-69, como podemos verificar nas conclusões do voto condutor:

Tendo em vista o julgamento lá proferido, é de se adotar o mesmo resultado nesse processo, eis que em nome da segurança jurídica, não se pode ter decisões conflitantes, por tal razão dou parcial provimento nos termos processo nº 10480.720471/2013-69, dos acórdãos nº 3302-.005.539 e 3302-007.762.

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito dou parcial provimento nos termos do processo nº 10480.720471/2013-69, dos acórdãos nº 3302-.005.539 e 3302-007.762.

Esclareça-se que o Acórdão nº 3302-007.762 foi exarado no mesmo processo administrativo, mas trata-se de Acórdão de Embargos.

O Acórdão constante do processo de nº 10480.720471/2013-69 (Acórdão nº 3302-005539) não trata, em seu voto condutor, do tema trazido em sede de recurso voluntário pela embargante, qual seja, a ilegalidade do procedimento de revisão de ofício do despacho decisório nº 461/2008, exarado pela Unidade da Secretaria da Receita Federal, e da impossibilidade de anulação da compensação homologada, caracterizando a omissão alegada.

No entanto, assim ventilou a contribuinte em seus aclaratórios:

No entanto, “*data maxima venia*”, incorreu o v. acórdão nº 3401-012.985, ora embargado, em omissão absoluta quanto à alegação de ilegalidade da anulação de ofício do Despacho Decisório nº 461/08, por afronta ao artigo 149 do CTN, em virtude de não estarem presentes os requisitos para a anulação de compensação anteriormente homologada, o que merece ser sanado por meio do acolhimento dos presentes embargos de declaração, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais, dele eu conhecido.

A contribuinte aduz que no acórdão do recurso voluntário não apreciou o pedido “quanto à alegação de ilegalidade da anulação de ofício do Despacho Decisório nº 461/08, por

afronta ao artigo 149 do CTN, em virtude de não estarem presentes os requisitos para a anulação de compensação anteriormente homologada, o que merece ser sanado por meio do acolhimento dos presentes embargos de declaração, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes.”, nesse aspecto assiste razão, eis que o acórdão foi omissão.

Quanto ao alegado de que teria seus créditos já homologados e não poderia o fisco ter proferido novo despacho, não assiste razão, eis, que compulsando o presente processo encontrei apenas o despacho de e-fls. 53/62, que homologou parcialmente o pleito da contribuinte.

Seguindo a marcha processual normal, em e-fl. 217 e seguintes, foi veio o Parecer Fiscal propondo que fosse **revisto de ofício o despacho decisório nº 416/08**, o qual foi acatado nos termos do **novo despacho decisório nº 41/2013** (e-fl. 221).

Nesse sentido, a contribuinte alega somente poderia ser anulado o despacho decisório nº 416/08 em caso de ter ocorrido algum vício disposto no Código Tributário Nacional, o que não teria ocorrido, e tais hipóteses de anulação estariam contidos no art. 149 do CTN que assim dispõe:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Dessa forma, o argumento trazido no Parecer de e-fl. 217 foi:

1. Através do Despacho Decisório DRF/Caruaru/PE nº 461, de 02 de outubro de 2008, de fls. 53 a 62, foi deferido totalmente o Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, de fl. 05, concedendo o ressarcimento de crédito de IPI no valor de R\$ 3.826.383,16 (valor confirmado no despacho de fl. 67).
2. Anexos ao presente processo, constam os Pedidos de Compensação abaixo elencados:

Folha	Data do Pedido	Débitos a compensar				Situação
		Código da Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito	
13	07/02/08	2484	31/12/07	31/01/08	841.709,66	COMPENSADO
		2362	31/12/07	31/01/08	1.135.636,44	COMPENSADO
15	21/02/08	5123	31/01/08	15/02/08	60.074,13	Retificado pelo de fl. 18
18	28/02/08	5123	31/01/08	15/02/08	60.074,13	COMPENSADO
12	28/02/08	5856	31/01/08	20/02/08	953.688,61	COMPENSADO
		6912	31/01/08	20/02/08	205.697,62	COMPENSADO
20	27/03/08	2484	29/02/08	31/03/08	158.719,66	Cancelada DD 117/2010
		2362	29/02/08	31/03/08	290.034,79	Fls. 177 a 180
21	27/03/08	5123	29/02/08	14/03/08	4.737,12	Retificado pelo de fl. 26
22	16/04/08	5123	31/03/08	15/04/08	23.962,12	Retificado pelo de fl. 25
23	16/04/08	5123	31/03/08	15/04/08	54.840,00	Substituído pelo de fl. 29
24	16/04/08	5123	29/02/08	14/03/08	49.465,96	COMPENSADO
25	16/05/08	5123	31/03/08	15/04/08	23.962,12	COMPENSADO
26	16/05/08	5123	29/02/08	14/03/08	4.737,12	COMPENSADO
27	16/05/08	5123	31/03/08	15/04/08	403.447,30	Substituído pelo de fl. 28
28	16/05/08	5123	29/02/08	14/03/08	368.133,24	COMPENSADO
29	16/05/08	5123	31/03/08	15/04/08	54.840,00	não compensado

3. De acordo com a Informação Fiscal de fls. 188 e 189, que reporta ao que foi apurado através da Fiscalização de que trata o Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.1.00-2012-00014-6, foi enviada Representação Fiscal, contida no Processo Administrativo nº 10480.720472/2013-11, relatando que foi verificado pela Equipe Regional de Fiscalização (Termo de Informação Fiscal de fls. 190 a 212) que não há valor passível de ressarcimento ou de compensação relativo ao presente processo, uma vez que, para o 4º trimestre de 2007 – o crédito pleiteado, no valor de R\$ 3.826.383,16, foi totalmente glosado.

4. É, em síntese, o relatório.

Do Termo de Informação Fiscal

5. O Termo de Informação Fiscal de fls. 190 a 212, que passa a ser parte integrante deste Parecer, decorre da fiscalização realizada pela Equipe Regional de Fiscalização da 4ª Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 4ª SRRF, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 04.1.00-2012-00014-6, onde foi constatado que os valores de crédito presumido de IPI considerados foram totalmente absorvidos pelos débitos gerados pelas saídas, não sombrando ao final dos trimestres, conforme indicado na tabela abaixo, qualquer valor passível de ressarcimento ou de compensação com débitos de outros tributos/contribuições administrados pela RFB; exceção feita ao 3º

trimestre de 2007 e ao 3º trimestre de 2010, em que foram apurados os saldos passíveis de ressarcimento/compensação de R\$ 1.485.688,59 e R\$ 399.613,57, respectivamente.

Trimestre	Processo	PER/COMP	Vi. Requerido	Vi. Reconhecido
3º TRI/2007	10435.001733/2007-90		6.647.422,28	1.485.688,59
4º TRI/2007	10435.000275/2008-52		3.826.383,16	0,00
2º TRI/2008	10435.001783/2008-58	19086.13599.230310.1.1.01-1093	4.620.874,62	0,00
3º TRI/2008	10435.003185/2008-13	30196.03984.310810.1.1.01-0501	2.578.990,91	0,00
2º TRI/2009	10435.720228/2013-96	35342.67339.140709.1.1.01-1829	5.880.618,88	0,00
3º TRI/2009	10435.720549/2013-91	29168.79209.121109.1.5.01-8000	2.992.301,02	0,00
4º TRI/2009	10435.720595/2013-90	11884.76270.030210.1.1.01-0545	1.223.182,10	0,00
1º TRI/2010	10435.720532/2013-33	14298.07576.140410.1.1.01-2614	1.888.203,84	0,00
2º TRI/2010	10435.720308/2013-41	19800.47516.210710.1.1.01-5492	4.660.271,33	0,00
3º TRI/2010	10435.720923/2011-96	42626.69630.151010.1.1.01-5702	5.839.993,61	399.613,57

Relativamente aos pedidos de ressarcimento acima discriminados, foi proposto pela Equipe de Fiscalização da 4ª RF, através de Representação Fiscal (fls. 213/214), contida no processo 10480.720.472/2013-11, à autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru – PE, que o reconhecimento do direito creditório seja limitado aos valores passíveis de ressarcimento/compensação apurados em tal fiscalização, conforme mostrados na tabela acima; servindo o Termo de Informação Fiscal e todos os documentos ali referidos e anexados como lastro aos resultados da auditoria.

Do Mérito

(...)

9. De conformidade com o art. 6º (caput e §1º) da Norma de Execução Corat/Cofis/Cosit nº 4, de 22/11/2004, o despacho decisório que reconhecer o direito ao ressarcimento ou que homologar compensação declarada pela pessoa jurídica poderá ser revisto no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento do ressarcimento ou da entrega da declaração de compensação, observado o disposto no § 5º do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004. O Despacho Decisório DRF/CRU nº 461, de 02/10/2008, homologou a compensação efetuada pelo sujeito passivo, considerando extintos, por compensação, os débitos constantes dos Pedidos de Compensação, até o limite do crédito deferido. Já decorrem mais de 05 (cinco) anos dos pedidos de compensação de fls. 13, 18 e 19, que são datados de 07/02/2008, 28/02/2008 e 28/02/2008, respectivamente, e portanto, estão além do prazo permitido para a revisão de ofício de que trata a Norma de Execução supra citada.

Conclusão

10. Proponho que, com fundamento nos artigos 48 e 53 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999;

nos artigos 1 e 10 da Portaria SRF nº 01, de 02/01/2001; no artigo 302, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012; no art. 6º

(caput e §1º) da Norma de Execução Corat/Cofis/Cosit nº 4, de 22/11/2004 e no Termo de Informação Fiscal de fls.

190/212, elaborado pela Equipe Regional de Fiscalização da 4ª SRRF, seja:

- REVISTO DE OFÍCIO o Despacho Decisório DRF/Caruaru/PE nº 461, de 02 de outubro de 2008; de forma a indeferir totalmente o Pedido de Ressarcimento de IPI de fl. 05, referente ao 4º trimestre de 2007.

- DETERMINADO o cancelamento das compensações de que tratam os Pedidos de Compensação de fls. 24, 25, 26 e 28, identificados na Tabela do item 8 retro, pois ainda não decorreram 05 (cinco) anos das datas de suas proposituras.

11. Este é o Parecer que submeto à apreciação do Sr. Delegado da Receita Federal em Caruaru/PE

Contudo, nos termos do art. 53 nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Dessa forma, pode ser proferido novo despacho decisório nos termos acima mencionado, contudo, entre a transmissão do PER/DCOMP e a intimação do segundo despacho, ocorreu homologação tácita de parte dos pedidos. Explico.

O primeiro despacho decisório foi proferido em 02 de outubro de 2008, já o segundo em 21 de março de 2013 – a contribuinte foi intimada 08 abril de 2013- no entanto, os PER/COMP's tinham sido transmitidos a partir de fevereiro de 2008.

Diante do exposto, fato tendo ocorrido a homologação tácita das compensações ocorrida anterior aos 5 (cinco) anos da intimação de 08 de abril de 2013, dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração com efeitos infringentes dos pedidos realizados até 08 de abril de 2013.

Laércio Cruz Uliana Junior

(assinado digitalmente)